



Boletim do Serviço de Difusão nº 55-2010
11.05.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Notícias do STJ](#)
- [Notícia do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Informativo do STJ nº 432, período de 26 a 30 de abril de 2010](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Julgados indicados](#)

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Notícias do STJ

Compete a juizado julgar indenizações de até 60 salários mínimos por limitação de uso de propriedade

É do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar ação de indenização por limitação de uso de propriedade rural, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Com esse entendimento, a Segunda Turma negou, por unanimidade, provimento ao recurso especial de J.A.W. e outros contra a União.

O recurso especial foi interposto pelos donos da terra e faz parte do processo que envolve a desapropriação indireta determinada pela União, em que se pede o pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais decorrentes da edição do Decreto n. 750/93, que limitou o uso e gozo da propriedade, bem como impossibilitou a comercialização da madeira nela contida, por se tratar de área de Mata Atlântica.

Mas para o ministro Castro Meira, relator do processo, as alegações do pedido não podem ser acolhidas. Afinal, “constata-se que o valor da causa é suficiente para determinar a competência dos juizados especiais federais”. O ministro salientou que, para que seja determinada a competência da Justiça Especial Federal, o valor da ação deve ser inferior ao teto previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra. Como esse processo trata de ação pessoal ajuizada em decorrência das limitações impostas pelo Decreto n. 750/93, não pode se alegar que envolva desapropriação. “Assim, nego provimento ao recurso especial, uma vez que o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa”, concluiu.

Processo: [REsp. 1129040](#)

[Leia mais...](#)

Restituição de contribuição previdenciária indevida independe da prova de transferência de ônus

A restituição, pela União, de contribuição previdenciária regida pela Lei n. 7.789/89 (trata da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores) que tenha sido indevidamente recolhida independe da comprovação de que não houve transferência do ônus financeiro para o consumidor. Isso porque, nesse tipo de situação, tal contribuição tem natureza de “tributo direto”.

Esse foi o entendimento pacificado entre os ministros da Primeira Seção, em julgamento que rejeitou recurso da Fazenda Nacional. Na prática, a Fazenda se insurgiu contra a restituição da contribuição recorrida pela empresa Neco's Lanchonete Ltda. ME, de São Paulo, e tentou reformar, no âmbito do STJ, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª região. O julgamento foi realizado conforme o rito dos recursos repetitivos.

A Fazenda argumentou que não poderia haver restituição se a empresa não comprovasse que passou esses valores para os consumidores. Alegou, ainda, que esse tipo de determinação consta no artigo 89 da Lei n. 8.213/91 – que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Ocorre que, de acordo com o entendimento do STJ, apesar de a Lei n. 8.213/91 estabelecer tal regra, ela não se aplica ao caso de tributos diretos.

Sendo assim, conforme explicou o relator do recurso no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, nesse caso “não se impõe a comprovação de que houve repasse do encargo financeiro, decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato, razão pela qual o contribuinte é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública”.

O ministro ressaltou em seu voto que não houve violação ao artigo 89 da Lei n. 8.213/91, no caso em questão, pois a empresa postula a restituição, via compensação, de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, na forma estabelecida pela Lei 7.789/89. E, nesse caso, as contribuições previdenciárias não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo. O relator também destacou o fato de a lei enfatizar que “a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições ‘que, por sua natureza, não tenham sido transferidas ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade’”.

Processo: [REsp. 1125550](#)

[Leia mais...](#)

Empresa responde por atividade prejudicial ao meio ambiente, mesmo quando iniciada pelo governo

Por unanimidade, a Segunda Turma reconheceu que a Usina Sapucaia S.A. é responsável pela recuperação dos danos causados ao meio ambiente no Brejo Lameiro, localizado no município de Campos dos Goytacazes (RJ). O Ministério Público do estado moveu uma ação civil contra a empresa de exploração de cana-de-açúcar em razão de a usina efetuar drenagem na área. Essa atividade havia sido iniciada pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), extinto órgão federal, nas décadas de 60 e 70.

Tanto a primeira instância quanto o Tribunal de Justiça fluminense negaram os pedidos do Ministério Público por entender que a drenagem foi iniciada pelo poder público, e apenas continuada pela usina de cana-de-açúcar. As decisões ainda mostraram que, apesar de ter aumentado a lesão ao meio ambiente, a atuação da empresa seria importante para preservar a rodovia construída sobre um aterro contíguo ao brejo. A ausência de drenagem poderia acarretar a erosão da base da estrada pelo rompimento do aterro.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença, a fim de que fosse permitida a participação do DNOS na ação, ou do órgão que o substituiu. Mas esse posicionamento foi afastado no STJ, uma vez que está consolidado o entendimento de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não é obrigatória a formação do litisconsórcio. Isso porque a responsabilidade entre eles pela reparação integral do dano causado ao meio ambiente é solidária, o que possibilita que se acione qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou outro entendimento já firmado no Tribunal: “Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente o que antes já se levantou. Ou seja, a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano”. O ministro ainda ressaltou que, caso a empresa não se julgue responsável pela integralidade do dano, poderá, em recurso específico, cobrar dos outros envolvidos as despesas com a recuperação do dano ambiental. O voto do relator foi seguido por todos os ministros da Segunda Turma.

Processo: [REsp. 880160](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [0000200-39.1995.8.19.0014 \(2004.001.04420\)](#)

STJ reconhece direito adquirido de isenção do IR na venda de ações societárias

Não incide imposto de renda sobre o lucro que a pessoa física obtém com a alienação de ações que permaneceram no seu patrimônio por pelo menos cinco anos, contados da data da aquisição da participação

societária. Com essa conclusão, a Segunda Turma reconheceu o direito adquirido de um contribuinte à isenção do IR. Ele teve as ações em seu poder, inclusive dentro do período de cinco anos necessários para a obtenção do benefício, quando vigorava a isenção.

O Decreto-Lei n. 1.510/76 isentava o recolhimento do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial resultante da venda de ações, mas essa isenção foi revogada pela Lei n. 7.713/88.

O recurso chegou ao STJ porque o contribuinte questionava a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tribunal concluiu que a tributação não ofenderia o direito adquirido porque as ações foram vendidas em 2008, quando vigorava a nova legislação. O contribuinte, que foi proprietário das ações por 25 anos, alegou que entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e o início da vigência da Lei n. 7.713/88, em janeiro de 1989, teriam passados os cinco anos determinados pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 como condição para se obter a isenção do IR.

Para Eliana Calmon, não há que se falar em revogação do benefício, como definiu o TRF4, pelo fato de a venda das ações ter ocorrido em 2008. Segundo a ministra, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes sobre essa questão que concluem pelo reconhecimento do direito adquirido. A ministra reformou a decisão do TRF4, a fim de que seja reconhecida a isenção do imposto de renda solicitada pelo contribuinte. Por maioria, os ministros da Segunda Turma acompanharam a relatora.

Processo: [REsp. 1126773](#)
[Leia mais...](#)

STJ reconhece direito à complementação de aposentadoria prevista em leis estaduais

A Sexta Turma reconheceu o direito de Elizabeth Diniz Souto, ex-funcionária do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista em leis estaduais. Na decisão, os ministros definiram que sobre as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, devem incidir juros de mora à base de 0,5% ao mês.

A aposentada foi admitida a serviço do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo em 7/3/1974, sob o regime de credenciamento, nos termos do Decreto n. 49.532/68, e nessa condição permaneceu até 30/6/1976. A partir de 4/11/1976, foi alterada a sua situação funcional: tornou-se empregada do Instituto, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante assinatura de contrato de trabalho, havendo tal contratação retroagido a 1º/7/1976.

Com a sua aposentadoria em 2005, ela requereu ao Instituto o pagamento da complementação de aposentadoria prevista nas leis

estaduais nº 1.386/51 e 4.819/58. O pedido foi indeferido pela superintendência do Instituto.

Inconformada, a aposentada impetrou mandado de segurança, mas o recurso foi negado pela juíza da 12ª Vara da Fazenda Pública da capital. O Tribunal de Justiça do estado, ao julgar a apelação de Elizabeth, manteve a sentença, considerando que o ato do Instituto nada tem de ilegal, ou de ilegítimo, inexistindo o direito à complementação de aposentadoria.

Em seu voto, o relator, ministro Nilson Naves, destacou que a Terceira Seção já firmou o entendimento de que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 200 assegurou aos funcionários admitidos até 13 de maio de 1974, data de vigência daquela norma, bem como aos seus dependentes, o direito à complementação de aposentadorias e pensões.

No caso, o ministro ressaltou que a alegação da aposentada sempre foi a de que a própria Administração teria reconhecido que o seu vínculo empregatício se iniciou com o primeiro credenciamento, em março de 1974, tanto assim que providenciou o recolhimento das contribuições ao INSS, ao FGTS, tendo inclusive expedido certidão de tempo de serviço, computado tal período para fins de aposentadoria.

“Ora, se a própria Administração admitiu que, em vários casos de credenciamento, inclusive no da recorrente, tal instituto fora utilizado como forma de disfarçar a relação de trabalho na prática existente, tendo, inclusive, adotado providências para corrigir tal situação, não me parece razoável recusar, agora, por ocasião da aposentadoria, o aproveitamento daquele tempo para o fim de concessão da complementação de proventos”, afirmou o relator.

Processo: [REsp. 1182987](#)
[Leia mais...](#)

STJ classifica como tortura agressões de policial a detento

A Quinta Turma classificou como tortura as agressões físicas praticadas por um agente da polícia civil contra um detento que estava dentro da cela. Para os ministros, a nítida intenção do agente em aplicar um “corretivo” ao preso é uma forma de tortura, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 9.455/97, que define os crimes dessa natureza.

Segundo o processo, a vítima encontrava-se detida na Delegacia Geral de Polícia do município de Cruzeiro do Sul (AC) quando apresentou comportamento violento. Agrediu companheiros de cela, que foram retirados do local, e depois começou a se debater contra as grades. Muito agitado, o preso provocou os policiais com xingamentos. Por essa razão, um dos agentes entrou na cela e aplicou vários golpes com cacetete no preso e só parou as agressões quando outro policial interveio.

Em primeira instância, o policial foi condenado pelo crime de tortura a quatro anos e seis meses de reclusão, além da perda do cargo público. Em apelação, o tribunal estadual entendeu que não se tratava de crime de tortura, mas de lesões corporais graves. O Ministério Público do Acre recorreu ao STJ.

A relatora, ministra Laurita Vaz, não conheceu do recurso por entender que era necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. O ministro Felix Fischer divergiu. Considerou que a questão exigia apenas a reavaliação dos fatos.

Autor do voto vencedor, o ministro Fischer destacou que a própria desclassificação do crime para o tipo lesões corporais graves evidencia que as lesões sofridas pela vítima foram intensas, assim como o sofrimento por ela suportado. Para o ministro, a análise dos dados transcritos nos autos demonstram, de forma incontestada, que a intenção do policial foi sim a de impor sofrimento à vítima.

Processo: [REsp. 856706](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

Corregedor Nacional de Justiça defende especialização das Varas de Infância e Juventude

O Corregedor Nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, defendeu nesta sexta-feira (07/05), a especialização das Varas de Infância e Juventude do país. "Com raríssimas exceções, os tribunais não dão a devida atenção a estas Varas", destacou o ministro. Gilson Dipp ponderou que as Varas da Infância precisam contar com o apoio de equipes multidisciplinares, formadas por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, para atuarem de forma mais eficaz. "É preciso aumentar os contatos interinstitucionais e fazer com que outras instituições se voltem para a juventude", opinou.

Para o ministro Gilson Dipp, os juízes das Varas da Infância atuam de forma exemplar, tendo em vista a situação precária dessas Varas. O Corregedor lembrou que essa situação decorre muitas vezes da falta de recursos do Judiciário ou da má administração desses. O corregedor nacional de Justiça informou que a infância e Juventude é um assunto especial para o CNJ. "O ministro Cezar Peluso tem um carinho especial pelas VIJs. Uma das metas políticas do CNJ é dar apoio a esse segmento do Judiciário", destacou.

Gilson Dipp falou ainda sobre todas as ações desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça na área da infância e juventude. Comentou a importância do Cadastro Nacional de Adoção, do Cadastro Nacional de Adolescentes Acolhidos em Abrigos e do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. O ministro enfatizou que o país

não tem a cultura de coletar dados estatísticos e que esses cadastros, coordenados pela Corregedoria, são os únicos instrumentos que reúnem as informações em um banco nacional. "Por isso é importante que os juízes alimentem diariamente esses cadastros", ressaltou.

A criação das coordenadorias da infância e juventude pelo judiciário estadual também foram lembradas pelo ministro Gilson Dipp, que fez um relato de cada uma das medidas implantadas pela Corregedoria voltadas para a infância e juventude. "Essas coordenadorias devem ser dirigidas por magistrados com experiência no ramo e integradas por equipes multidisciplinares", afirmou.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0004731-81.2004.8.19.0038 \(2006.001.49199\)](#) - APELACAO

Rel. Des. **EDSON SCISINIO DIAS** – Julg.: 05/05/2010 – Publ.: 10/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL O ACÓRDÃO DE FLS. 290/293 FORA ANULADO, PREVALECENDO O DE FLS. 281/284 QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. APRECIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS ÀS FLS. 286/288. OMISSÃO A ENSEJAR OPOSIÇÃO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. - ACOLHIDA PRETENSÃO PARA SANAR OMISSÃO QUE, POR LAPSO NÃO CONSTOU A DATA INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MEIO PRÓPRIO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA, VEZ QUE TAL OMISSÃO PODE SER SANADA, NESTE RECURSO PARA ESCLARECER QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO

[0008326-26.2005.8.19.0209 \(2008.001.31457\)](#) - APELACAO

Rel. Des. **CLEBER GHELFENSTEIN** – Julg.: 05/05/2010 – Publ.: 07/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1- Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso. 2- Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o

julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. 3- Intuito de prequestionamento. Impossibilidade. 4- Negado provimento aos embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1- Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso. 2- Em análise ao conjunto probatório verifico que assiste razão a parte autora. O documento acostado aos autos às fls. 34 refere-se a um contrato firmado pelas partes em razão do inadimplemento do contrato de compra e venda por parte da ré. 3- Intuito também de prequestionamento. Impossibilidade. Provimento aos embargos da parte autora que se impõe para manter o valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) pelo desfazimento do negócio, afastando-se o abatimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que jamais foi pago pelos réus

0025310-67.2005.8.19.0021 (2008.001.55500) - APELACAO

Rel. Des. **JOSE CARLOS PAES** – Julg.: 05/05/2010 – Publ.: 07/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não caracteriza julgamento extra petita a adoção de fundamento diverso do invocado pela parte quando não ocorre a modificação da causa de pedir, como é o caso dos autos, haja vista que o julgamento permaneceu dentro dos limites impostos pelo pedido. 2. Ademais, o juiz não é refém dos fundamentos apontados pelas partes, mas sim dos fatos apresentados. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não há julgamento extra petita nos casos em que a decisão é proferida com base em fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor, desde que adstrito às circunstâncias fáticas apresentadas e ao pedido contido na inicial. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido para sanar a omissão apontada sobre a hipótese de julgamento extra petita, mas sem efeitos infringentes.

0003519-83.2007.8.19.0211 (2009.001.61832) - APELACAO

Rel. Des. **EDSON SCISINIO DIAS** – Julg.: 05/05/2010 – Publ.: 10/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES. PRIMEIRA COM RELAÇÃO À EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 161/163 SOB ARGUMENTO DE QUE O MESMO PLEITEAVA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA QUE FOSSE DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RESSALTANDO QUE TAL RECURSO FORA INTERPOSTO PELA APELADA COM INTUITO DE QUE FOSSE NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, ORA EMBARGADA. SEGUNDA CONTRADIÇÃO NO RELATÓRIO ÀS FLS. 167 ONDE HÁ DECLARAÇÃO QUE FÔRA NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NA REALIDADE A DECISÃO VERGASTADA JULGOU

IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. TERCEIRA CONTRADIÇÃO FLS. 169 QUANDO ADUZ, NO MÉRITO MERECE PROVIMENTO O PEDIDO AUTORAL. RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E NÃO CONTRADIÇÃO A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHE-SE EM PARTE A PRETENSÃO PARA SANAR APENAS OS ERROS MATERIAIS, ORA APONTADOS. - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO, NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. PLEITEIA A RECORRENTE A REFORMA DA DECISÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR OS ARTIGOS 319 C/C ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 6 °, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MEIO IMPRÓPRIO PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS. - DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

0121698-53.2009.8.19.0001 - APELACAO -

Rel. Des. **CARLOS EDUARDO PASSOS** – Julg.: 05/05/2010 – Publ.: 10/05/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos infringentes. Não abertura de prazo para contrarrazões. Decisão nula. Recurso provido.

0151686-27.2006.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES

Rel. Des. **JOSE CARLOS PAES** – Julg.: 28/04/2010 – Publ.: 30/04/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria devolvida versa sobre exclusão da aplicação capitalizada dos juros sobre o débito referente ao saldo negativo na conta bancária da embargante. Exegese do art. 530 do CPC. 2. Acerto da sentença no tocante à proibição da prática do anatocismo, pois o excesso de onerosidade dos encargos caracteriza conduta de lesa-cidadania, promovendo o enriquecimento sem causa do credor e o simultâneo empobrecimento do devedor. Precedentes do TJRJ. Súmula de Jurisprudência do STF. 3. O art. 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Precedentes do TJRJ. 4. Embargos providos.

0011100-11.2006.8.19.0042 (2009.005.00378) - EMBARGOS INFRINGENTES

Rel. Des. **MARIO GUIMARAES NETO** – Julg.: 27/04/2010 – Publ.: 07/05/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL

DISCORDÂNCIA ACERCA DE DIFERENÇA DE DANO MORAL
PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA MERCANTIL - MAJORAÇÃO
PARA R\$ 6.000,00 - PRECEDENTES - CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

0212490-87.2008.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES

Rel. Des. **RICARDO COUTO** – Julg.: 27/04/2010 – Publ.:10/05/2010 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES - PENSIONISTA DE POLICIAL
MILITAR - AUXILIO MORADIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO
- DESCABIMENTO - VERBETE SUMULAR nº 52, CONSTANTE DO
AVISO Nº 69, DO TJRJ. Pensionista de policial militar. Auxílio
moradia. Descabimento do pleito de inclusão desta parcela
remuneratória na base de cálculo do pensionamento. Verba de caráter
indenizatório fundada em situação específica do servidor em atividade.
Tema pacificado através do verbete sumular nº 52, constante do Aviso
nº 69, do TJRJ. Provimento dos embargos infringentes para excluir o
auxílio moradia da base de cálculo da pensão previdenciária.

0041997- 46.2009.8.19.0000 (2009.002.39073) - AGRAVO DE
INSTRUMENTO

Rel. Des. **SIDNEY HARTUNG** – Julg.: 20/04/2010 – Publ.: 30/04/2010
- QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
DE EX-ASSOCIADOS DA PREVI Reconhecimento de existência de
omissões no V. Aresto embargado. - Não apreciação da pretensão
dos embargantes de restituição das quantias pagas a título de taxa de
administração. - Devolução devida, tendo em vista, inclusive, a
vedação ao enriquecimento sem causa por parte da PREVI.
Precedentes jurisprudenciais. - Juros de mora devidos por todo o
período, consoante determinado no título executivo. - Juros
remuneratórios não contemplados no título executivo, sendo
descabida a sua incidência nesta fase processual. - PROVIMENTO
PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - QUESTÃO DE
ORDEM: Violação da coisa julgada. - V. Acórdão que, com base nas
alegações dos agravantes e nas peças adunadas ao presente recurso
instrumental, determina a restituição, aos ex-associados recorrentes,
das contribuições anteriores a março de 1980, conforme pretendido no
Agravo de Instrumento. - Alegação do agravado, quando da resposta
aos Embargos de Declaração aos quais foram atribuídos efeitos
infringentes, de violação à coisa julgada, eis que o E. STJ, no
julgamento de Agravo de Instrumento por ele interposto no curso da
fase de conhecimento, afastou, expressamente, a restituição das
contribuições anteriores a março de 1980. - Reforma, de ofício, da

parte do V. Aresto de fls. 442-448 que determinou a restituição das contribuições anteriores a março de 1980, aplicando, aos agravantes, também de ofício, com base no art. 18, do CPC, multa de 1% sobre o valor da execução, pela litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, do CPC, tendo em vista que os agravantes omitiram a existência de decisão transitada em julgado, proferida pelo E. STJ, contrária a um de seus pleitos recursais. - Reforma do V. Acórdão. - PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo o direito dos agravantes à restituição da taxa de administração, com a incidência de juros de mora por todo o período. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, reformando-se, em parte, o V. aresto embargado, afastando a devolução das contribuições anteriores a março de 1980, consoante já determinado pelo E. STJ, impondo-se, aos agravantes, multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da execução pela litigância de má-fé

0043116-39.2009.8.19.0001 (2009.001.38731) - APELACAO

Rel. Des. **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA** – Julg.: 14/04/2010 – Publ.: 26/04/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONTÉM VÍCIO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO.

0008471-79.2005.8.19.0210 (2009.001.51424) - APELACAO

DES. **NAMETALA MACHADO JORGE** – Julg.: 14/04/2010 – Publ.:26/04/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de procedência parcial do pedido. Responsabilidade das prestadoras de serviço público. Dever de indenizar. Compensação da verba indenizatória com o benefício previdenciário. Descabimento. Existência de omissão a ser sanada. Acolhimento, com efeitos infringentes

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

0032906-31.2006.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. **MILTON FERNANDES DE SOUZA** – Julg.: 13/04/2010 – Publ.: 10/05/2010 – QUINTA CÂMARA CÍVEL

CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. LEGÍTIMA. USUFRUTO A FAVOR DE TERCEIRO. NULIDADE. 1-A interpretação da cláusula testamentária deve estar em consonância com os limites e restrições legais, sob pena de ser declarada sua nulidade. 2-Nesse contexto,

nula é a cláusula que institui, sobre bens dos herdeiros necessários, usufruto vitalício a favor de terceiro.

0009147-12.2007.8.19.0063 – Apelação

Rel. Des. **ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO** – Julg.: 13/04/2010 –
Publ.: 10/05/2010 – QUINTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAÍDA DE PACIENTE PORTADOR DE RETARDO MENTAL DESACOMPANHADO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO MUNICÍPIO RÉU, OCASIONANDO O SEU ATROPELAMENTO E A MORTE. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS TERMOS DO ARTIGO 37, §6º, DA CRFB. DANO MORAL IN RE IPSA, CUJO ARBITRAMENTO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VERBA DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO MORAL DEVE INCIDIR DESDE A DECISÃO QUE A FIXOU – SÚMULA 97 DO TJRJ E 362 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS EM OBSERVÂNCIA AOS PADRÕES USUAIS À ESPÉCIE ANTE A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, MODIFICA-SE O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REDUZ-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742